



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3066-1290 - Celular:  
(43) 99193-1290 - E-mail: [primeiracivellondrina@gmail.com](mailto:primeiracivellondrina@gmail.com)

Processo: 0066267-37.2013.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$233.665,59

Exequente(s): • STOCKHOLM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Executado(s): • ANA LAURA LINO

• HOMERO BARBOSA NETO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (*seq. 1168*), com a ressalva de que os pagamentos devem ser realizados por meio de depósito em conta vinculada aos presentes autos ou ao juízo que determinou a penhora em favor da Stockholm Administração e Participação Ltda (autos 0027990-20.2015.8.16.0001 – 2ª Vara Cível de Curitiba/PR), restando indeferido, ao menos por ora, salvo autorização do juízo da penhora, o pagamento direto, consoantes fundamentos expostos à *seq. 951*.

Ao mesmo tempo, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922, CPC, pelo prazo consignado no acordo, ficando a extinção condicionada à informação pela parte exequente do cumprimento integral.

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro para cancelamento dos leilões.

Ficam mantidas as penhoras, como acordado entre as partes.

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais em 15 (*quinze*) dias.

Comunique-se ao juízo que determinou a penhora no rosto destes autos (2ª Vara Cível de Curitiba/PR – autos 0027990-20.2015.8.16.0001) acerca do acordo firmado entre as partes e do pagamento da primeira parcela.

Comunique-se também junto aos agravos de instrumento pendentes de julgamento.

Por fim, sobre as habilitações promovidas pela Caixa Econômica Federal e Município de Londrina, somente exercerão influência no caso de prosseguimento dos atos expropriatórios, já que ligadas aos bens penhorados e não ao crédito exequendo em si, de modo que, por ora, não havendo que se falar em produto de expropriação, não há o que decidir.

Diligências necessárias.

Int.

Londrina, *datado e assinado digitalmente*.

**Fernando Moreira Simões Júnior**

Juiz de Direito Substituto

